



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182431-73.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISANGELA FERRAZ LUNA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1182431-73.2023.8.26.0100

APELANTE: ELISANGELA FERRAZ LUNA

**APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): TAMARA HOCHGREB MATOS

VOTO Nº 7323

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo não comparecimento da requerente em cartório, a fim de comprovar a regularidade de sua representação processual. Insurgência da requerente. PRELIMINAR impugnação à gratuidade de trâmite rechaçada, vez que, genérica e solitária, mostra-se inábil a se contrapor aos elementos de convicção pelos quais demonstrada a hipossuficiência financeira da requerente. MÉRITO. Possibilidade de exigência, pelo juízo, do comparecimento da parte em cartório, para que ratificado o instrumento de procuração outorgado ao causídico que a represente e, também, para que manifestada ciência acerca do feito intentado. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil; Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP; Enunciados de nº 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP; e Recomendação de nº 159/2024 do E. CNJ. Caso dos autos em, a despeito de presentes indícios de litigância predatória, certa a residência da demandante, financeiramente hipossuficiente, em outra unidade da Federação, fatos a tornarem irrazoável a ordem de comparecimento em cartório. Possível a ratificação de poderes e declaração de ciência acerca do feito por intermédio de videochamada. Precedente desta C. Câmara. CONCLUSÃO. Reconhecido o descabimento da ordem de comparecimento pessoal, com a consequente anulação da sentença, porém determinada a realização de ato por videochamada, de modo a que aferida a regularidade da

pretensão exercitada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 260, que julgou “[...] *EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. Art. 102, parágrafo único, e 485, IV, do CPC. Em caso de repropositura da demanda, deverá a autora cumprir o disposto nos art. 92 e 486, §2º do CPC. Sem custas finais*”.

Recorre a requerente (fls. 263/268), aduzindo ser ilegal a determinação exarada pelo julgador singular, de comparecimento daquela em cartório, havendo ofensa a prerrogativa do causídico que a representa, em excessivo formalismo. Diz, ainda, ter demonstrado suficientemente a regularidade de sua representação por intermédio da procuração eletrônica apresentada. Giza ser simples e ter contratado seu causídico pela *internet*. Assevera lhe ter sido negado acesso à justiça. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 272/276, impugnando o requerido, preliminarmente, a gratuidade de trâmite conferida à demandante. No mérito, bate-se pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando a requerente dispensada do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiária da gratuidade de trâmite (fls. 83).

Repilo a impugnação à gratuidade de trâmite conferida à requerente.

O benefício da gratuidade de trâmite foi deferido após a análise, pela douta julgadora singular, dos documentos apresentados pela

demandante (fls. 10/13), dando conta de que efetivamente não tinha aquela condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção.

À revogação da benesse, pois, fazia-se cogente o erigir de arcabouço probatório bastante a contrapor-se àquele no qual se fundou a decisão concedente da isenção de pagas, rememorando-se que “[...] *cabe à parte contrária o ônus de provar que o beneficiário não mais ostenta a qualidade de necessitado* [...]” (NERY JÚNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*, 17ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, página 577, tópico 4).

Aqui, todavia, a impugnação à justiça gratuita é genérica e, aportada aos autos solitária, não traz elementos capazes de infirmar o conjunto probatório amealhado, soçobrando, por conseguinte.

No mérito, o recurso prospera em parte.

A requerente busca, com o recurso aviado, o reconhecimento de que excessiva, ilegal, a determinação de que comparecesse em cartório, a fim de confirmar a regularidade do instrumento de procuração outorgado a seu causídico, mostrando-se consequentemente desacertada a sentença que, pelo descumprimento do comando sobredito, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O artigo 105 do Código de Processo Civil, de fato, não impõe a ratificação pessoal, pela parte representada, como requisito necessário para validade das procurações conferidas aos advogados que a representem. Contudo, também não veda a formulação de tal exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide¹.

Grifou-se, no comunicado sobredito, que ao julgador seria facultado “[...] *designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar*”.

Aliás, oportuno assinalar que, nos termos do Enunciado de nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, fixou-se que, “*identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo*”.

A mesmo passo, o Enunciado de nº 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, pelo qual se fixou que, “*constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com*

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>

firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Também o aceno do Conselho Nacional de Justiça, no Anexo B, alínea “2”, da Recomendação de nº 159/2024, no sentido de que admissível, para fins de combate à litigância predatória, admissível a *“realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar”.*

Assim, abstratamente possível ao julgador a determinação de que compareça a parte em cartório, a fim de ratificar a procuração outorgada a seu causídico e, igualmente, externar conhecimento acerca da ação intentada em seu nome.

No tom, esta C. Câmara:

*“Ação de revisão contratual - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, III e X, do CPC) – Insurgência do autor – Descabimento – **Determinação judicial de emenda à inicial para comparecimento pessoal do autor para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação - Não cumprimento – Indícios de litigância predatória - Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.”*** (TJSP; Apelação Cível 1002761-60.2024.8.26.0126; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025, destaque nosso)

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização em decorrência de negativação indevida - Extinção do processo sem resolução do mérito – **Determinação de comparecimento pessoal para confirmação da demanda e apresentação de comprovante de endereço – Determinações do magistrado razoáveis, em observação ao Comunicado CG nº 02/2017 – Elevado número de demandas propostas pela advogada em curto período – Procuração juntada genérica - Determinação descumprida - Extinção do feito sem resolução do mérito mantida. Negado provimento ao recurso.**”* (TJSP; Apelação Cível 1025434-50.2023.8.26.0007; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025, destaque nosso)

*“APELAÇÃO- AÇÃO REVISIONAL- JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA NATURAL- DEMOSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA- OCORRÊNCIA – Requisitos legais previstos no artigo 98, do novo Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98, do novo Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. AÇÃO REVISIONAL- EMENDA À INICIAL- COMPARECIMENTO PESSOAL- RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - Ação revisional- **Determinação de comparecimento da parte autora em cartório- Dúvida a respeito da validade da assinatura na procuração – Possibilidade- Providências necessárias para evitar a prática de advocacia predatória - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024: - Diante de fundamentação adequada, torna-se necessário a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza quanto à autenticidade da assinatura compromete a***

segurança jurídica e a regularidade da representação processual. No caso, não apresentada justificativa para a inércia do autor, cabível a manutenção da r. sentença terminativa. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO - ONUS DE SUCUMBÊNCIA – Condenação do advogado e não da parte – Impossibilidade – Falta que deve ser apurada em ação autônoma- Incidência do artigo 32 do EOAB: – Não é possível a condenação do patrono da parte ao pagamento dos ônus de sucumbência, pois as eventuais faltas por ele cometidas devem ser apuradas em ação autônoma, se o caso. Aplicação do artigo 32 do EOAB. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM ANOTAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1045409-52.2024.8.26.0224; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025, destaque nosso)

“APELAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO – Pedido de reforma da r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito – Descabimento - Hipótese em que a recorrente não atendeu à determinação de comparecimento pessoal em cartório, na forma do Comunicado CG n. 02/2017 – Precedentes do TJSP - Recomendação n. 159/2024 do C. CNJ – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011513-87.2024.8.26.0007; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, destaque nosso)

“Ação revisional de contrato bancário – Sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, com comparecimento pessoal do autor para ratificar sua vontade inequívoca da propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste

Tribunal – Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC – Precedentes – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1115454-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024, destaque nosso)

Aqui, efetivamente exercitada pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória — ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito —, com a juntada apenas de instrumento de procuração em tudo vago e assinado eletronicamente (fls. 7/8), fatos que, a primeiro momento, revelariam hígida a ordem de comparecimento pessoal.

De se ter, todavia, que a requerente reside em outra unidade da Federação (fls. 14) e aparentemente experimenta dificuldades financeiras (fls. 10/13), fatos ambos a tornarem a ordem de comparecimento pessoal, no caso concreto, desproporcional, excessiva, quão mais se considerado o fato de que existentes meios outros pelos quais possível aferir a ciência daquela acerca da demanda.

No ponto, anoto que, na mídia indicada a fls. 153, a requerente, por meio digital, declara, ainda que de forma genérica, ciência acerca da existência do feito e da contratação de advogado, o que, parece-me, serve de preliminar indicação de que regular a atividade advocatícia exercitada pelo causídico que àquela representa.

De caminho, anoto que já compreendeu esta Câmara, em caso outro, no qual igualmente se revelou desproporcional o comparecimento pessoal do demandante, a possibilidade de que se desse a ratificação de poderes por intermédio de meio eletrônico:

“Agravo de Instrumento. Determinações. Litigância predatória. Numopede. Ratificação da procuração. Determinação razoável. Comparecimento pessoal do Agravante ao cartório da UPJ. Desproporcionalidade. Agravante idoso, 85 anos. Videochamada. Meio eficiente para permitir a ratificação, pelo Agravante, dos poderes outorgados na procuração. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2366660-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025, destaque nosso)

Assim, especificamente no presente caso, parece-me razoável afastar a determinação de comparecimento pessoal da requerente em cartório, substituindo-a, todavia, por ordem de que se dê videochamada com a pleiteante, que aparentemente maneja com suficiente destreza equipamentos digitais (fls. 153), de modo que aquela externe minudente declaração de conhecimento da lide, assim como do específico causídico que nela a representa, com apresentação também de documento pessoal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a ordem de comparecimento pessoal da requerente em cartório e, consequentemente, anular a sentença de fls. 260, condicionando a continuidade de curso do feito, todavia, ao comparecimento da demandante em ato a realizar-se por videochamada, de modo a que externe minudente declaração de conhecimento da lide, assim como do específico causídico que nela a representa, com apresentação também de documento pessoal, sob pena de novo fenecimento sem mérito do intento.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator